FUNCIONARIO PÚBLICO — ENQUADRAMENTO — REVISÃO — I B. G .E.

— Interpretação do art. 56 da Lei n.º 3.780, de 1960.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 9.592-62

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. nº 42, de 2 de julho de 1964. "Aprovo. Em 6 de julho de 1964". (Rest. ao IBGE em 14-7-64).

OFÍCIO-PARECER Nº 042

Em 2 de julho de 1964.

ASSUNTO: Revisão do enquadramento. Datilógrafos-Especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I. B. G. E.).

Exmo. Sr. Presidente da República:

Tenho a honra de restituir a V. Exa. o processo nº PR-9.592 62, que se encontrava em estudo nesta Consultoria-Geral da República.

2. Trata-se de revisão de enquadramento dos funcionários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), enquadrados na série de classes de Datilógrafo, e que ocupavam, antes da Lei de Classificação (Lei nº

3.780-60), cargos de Datilógrafo-especializado.

3. Segundo consta do processo, a administração daquele Instituto tem procurado, reiteradamente, reparar a injustiça de que foram vítimas os mencionados servidores, por fôrça do enquadramento aprovado pelo Decreto nº 51.367-61.

4. A Consultoria-Jurídica do IBGE, examinando a matéria, opinou, através de substancioso parecer (fls. 50-53) pela retificação do enquadramento daqueles funcionários, no sentido de que fôssem os mesmos enquadrados na série de classes de Oficial de Administração.

5. A Divisão de Classificação de Cargos (DCC) do DASP e a Comissão de Classificação de Cargos (CCC), entenderam carecer de amparo legal a pretensão salientando que as atribuições desempenhadas pelos aludidos funcionários não ensejariam outro enquadramento senão na série de classes de Datilógrafo.

6. Compulsei tôdas as peças constantes do processo, examinei-as detidamente, motivo pelo qual estou convencido de que os interessados — Datilógrafos-especializados do IBGE — foram injustamente classificados na série de classes de Datilógrafo, não só pelo decesso hierárquico e financeiro, como pela descaracterização de suas especialidades.

7. Formam êles um pequeno grupo de funcionários que se submeteram a uma prova de habilitação realizada especificamente para o preenchimento daqueles cargos, conforme se verifica das publicações, no *Diário Oficial*, dos editais e resultado final, referentes à aludida prova.

8. A antiga carreira de Datilógrafo-especializado estava escalonada em padrões de vencimentos, cuja classe inicial era superior à classe inicial da antiga carreira de Oficial Administrativo, eis que os símbolos de remuneração daquela carreira compreendiam as classes I, J, K.

9. A Lei de Classificação, no concernente ao Serviço de Administração, Escritório e Fisco, e em particular ao Grupo Ocupacional Administrativo, teve a cautela e a preocupação de fixar o critério de vencimento ou remuneração para o fim de agrupar os vários cargos ou funções que deveriam integrar as respectivas classes ou série de classes.

10. Podemos ver no Anexo IV, por exemplo, o escrevente-datilógrafo figurar na relação dos cargos e funções agrupadas, na série de classes de Oficial de Administração (os de referência 24, 25, 26), na de Escriturário (os de referência 21, 22, 23) e na classe de Escrevente-datilógrafo, pròpriamente dita (os de referência 15 a 20).

11. Daí não se afigurar lícito invocar o art. 81 da Lei nº 3.780-60, para enquadrar funcionários em categorias, cujos níveis estão muito aquém dos símbolos de vencimentos anteriores.

12. Ademais, ainda que se tivesse de aplicar, na espécie, o citado art. 81, para o fim de classificar aquêles cargos, tendo em vista as atribuições desempenhadas por seus ocupantes, não me parece correta a interpretação dada pela DCC e CCC, eis que as atividades exercidas pelos Datilógrafos-especializados do IBGE estão num plano técnico muito mais elevado do que o simples datilógrafo. Suas tarefas não se limitam ao trabalho mecânico, pelo contrário, elas se estendem na aplicação dos conhecimentos especializados da técnica estatística.

13. Poder-se-ia negar-lhes dentro de um conceito rígido, enquadramento na série de classes de Oficial de Administração, mas atribuir-lhes classificação como Datilógrafo, parece-me interpretação muito rigorosa.

14. Em se tratando de cargos peculiares a um órgão da administração indireta (autarquia) acho que a solução, para se promover enquadramento mais condizente com as atribuições e remuneração percebida pelos ocupantes, à data da vigência da Lei 3.780-60, é aplicar-se-lhes a norma do art. 56 dêste diploma que estabelece:

"Art. 56. O Quadro do Pessoal das *autarquias*, entidades paraestatais, bem como das ferrovias, serviços portuários e marítimos, administrados pela União, sob forma autárquica, será aprovado por decreto do Presidente da República, observadas as normas e o sistema de classificação de cargos constantes da presente lei, e *ressalvadas as peculiaridades da administração de pessoal de cada uma das entidades citadas*". (grifei).

15. Nestas condições, entendo deva ser ratificado o enquadramento dos Datilógrafos-especializados do IBGE, para fazê-lo na forma do art. 56 acima transcrito, cabendo aos órgãos competentes (DCC do DASP e CCC) o exame da denominação da série de classes a ser fixada para englobar os mencionados cargos, bem como o estabelecimento dos respectivos níveis, não devendo por outro lado, o vencimento-base ser inferior ao nível 12, tendo em vista que a classe inicial da carreira antes do advento da Lei de Classificação de Cargos era a letra "I".

É o meu parecer, s. m. j.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os meus protestos de aprêço e consideração. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.